



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
RECORRENTE: NF SERVIÇOS DE PINTURA E ELÉTRICA LTDA-ME
EDITAL DE PREGÃO N. 37/2015

A empresa NF Serviços de Pintura Elétrica Ltda ME apresentou recurso administrativo contra a ata do Pregão n. 37/2015, tempestivamente no dia 11/12/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de mão de obra para reforma e ampliação dos Centros de Educação Infantis Dona Júlia Bonelli e Professora Onorata Zonta Dalfovo, compreendendo os seguintes profissionais: pedreiro/servente, pintor e eletricista/ajudante.

Alegam inicialmente que a empresa SDR Empreiteira Ltda ME, empresa vencedora do certame, não possui em seu CNPJ atividade compatível com o objeto licitado e por fim, que esta mesma empresa fez o credenciamento depois do horário previsto no edital (8h16min), requerendo a desclassificação da empresa por conta destes motivos.

I. IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR NA LICITAÇÃO

Ao ver desta Comissão, não há qualquer ferimento ao princípio da competitividade a exigência do objeto deste edital, uma vez que a atividade principal da empresa SDR Empreiteira LTDA ME é a de **construção de edifícios**, sendo que esta atividade por si só já abrange todas as categorias licitadas, pois são profissionais indispensáveis para a construção completa de um edifício – pedreiro, servente de pedreiro, pintor, eletricista e ajudante de eletricista, o que também pode ser utilizado em uma reforma ou ampliação.

Desta forma, poderá participar do processo toda e qualquer empresa que se enquadrar nos requisitos do objeto do edital.

II. PRAZO DE CREDENCIAMENTO

Quanto ao credenciamento, apesar do edital especificar em seu preâmbulo horário até às 8h15min para credenciamento, tal fato não é impeditivo de uma empresa participar da licitação, conforme posicionamento do TCU, no sentido de que os envelopes podem ser entregues até o horário de abertura da sessão, que aconteceu às 8h30min.

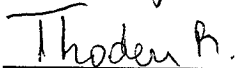
Tendo a empresa se credenciado antes do horário de início da sessão, não há motivos para desclassificá-la, o que acarretaria no ferimento do princípio da ilegalidade caso o fosse feito.

III. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO

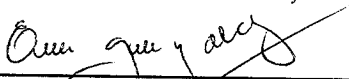
Diante do exposto, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa NF Serviços de Pintura e Elétrica Ltda ME, pelos fatos acima apresentados.

Ascurra, 14 de dezembro de 2015.


RENATO MOSER
Presidente


THADEU BADALOTTI
Secretário


SOLANGE MARIA LOURENÇO
Membro


ELAINE GRACIELA DALCEGIO COELHO
Membro